

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

REQUERIMENTO Nº , DE 2007
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Solicita sejam convidados os representantes do Banco do Nordeste S.A.; do Banco do Brasil S.A.; do Ministério da Integração Nacional; do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Procuradoria da Fazenda Nacional; do Tribunal de Contas da União – TCU; o representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e o representante da Associação dos Mutuários de Crédito Rural do Nordeste para participar de reunião de audiência pública, com o objetivo de prestarem esclarecimento a respeito dos procedimentos adotados pela Lei 11.322/06 sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de Crédito Rural.

Senhor Presidente,

Requero a Vossa Excelência, com base no art. 255 do Regimento Interno da Casa, que ouvido o Plenário desta Comissão, sejam convidados os os representantes do Banco do Nordeste S.A.; do Banco do Brasil S.A.; do Ministério da Integração Nacional; do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Procuradoria da Fazenda Nacional; do Tribunal de Contas da União – TCU; o



398C25FE42

representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e o representante da Associação dos Mutuários de Crédito Rural do Nordeste para participar de reunião de audiência pública, com o objetivo de prestarem esclarecimento a respeito dos procedimentos adotados pela Lei 11.322/06 sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de Crédito Rural.

JUSTIFICATIVA

No período de 1995 a 2006, foram editadas 11(onze) Medidas Provisórias – com 58 (cinquenta e oito) reedições até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001 – todas elas dispondo sobre o processo de renegociação de dívidas.

Dessas Medidas Provisórias, 10 (dez) delas foram convertidas em Lei, ficando apenas uma delas como Medida Provisória de caráter permanente – a de nº 2.196-3, de 24/08/2001 – em face da citada Emenda Constitucional.

No entanto, inúmeros produtores rurais não conseguiram renegociar suas dívidas em face de uma interpretação bastante restritiva dessas sucessivas normas legais por parte dos bancos oficiais.

Vários dispositivos de lei previam que, para fazer jus ao processo de renegociação, os mutuários deveriam estar adimplentes ou regularizarem as suas operações de crédito rural até uma determinada data.

Como nenhuma das normas legais estabeleceu a condição para a regularização das operações de crédito rural, as instituições financeiras interpretaram quase que exclusivamente a referida condição como sendo a constante da norma contratual, ou seja, mediante o pagamento das parcelas vencidas, inclusive com encargos de inadimplência.

Todavia, por força de norma legal, é possível regularizar uma operação de crédito rural mediante a prorrogação de parcelas vencidas, desde que amparada nas hipóteses legais previstas no Decreto-Lei nº 167/67 (art. 13) e nas Leis 7.843/89 (parágrafo único do art. 4º), nº 8.171/91 (art. 50, V) e nº 9.138/95 (parágrafo único do art. 8º), que previam a possibilidade de prorrogação das parcelas vencidas, mantidos os encargos de normalidade, nos casos em que o rendimento propiciado pela atividade financiada não fosse ao



adimplemento da obrigação ou de frustração de safras ou outros motivos alheios à vontade e diligência do mutuário.

Além desse entrave ao processo de renegociação de dívidas, verifica-se também que há inúmeras questões conflitantes ao longo dessas 11 (onze) normas legais que trataram de renegociação de dívidas, sobretudo no tocante à aplicação dos encargos financeiros e do cálculo da evolução dos saldos devedores, e que ainda não foram devidamente equacionadas, correspondendo a um imenso contencioso judicial.

Cabe até uma indagação acerca dos motivos que tornam crônico o problema do endividamento rural mesmo diante de tanta atividade legislativa. E é justamente essa discussão que a categoria dos produtores rurais pretende levantar, requerendo, inclusive, o, apoio institucional do Tribunal de Contas da União (TCU), se possível, para que sejam examinados os conflitos existentes no âmbito da aplicação das normas.

A referida discussão se torna de fundamental importância em face das resoluções do Banco Central do Brasil nº 3.404; nº3.407 e nº 3.408 de 22 de setembro de 2006 que regulamentam a Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 que autoriza a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, formalizadas até 15 janeiro de 2001, e propõe novo prazo de renegociação da Securitização (Lei nº 9.138/95 e Resolução nº 2.238/96) relativos a empreendimentos rurais localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Diante desta iniciativa que objetiva aprofundar o debate de matérias relativas à renegociação de dívidas rurais é que espero contar com o apoio dos ilustres parlamentares na aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em de abril de 2007

Deputado **RÔMULO GOUVEIA – PSDB/PB**



398C25FE42